



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10380.009804/2004-32
Recurso nº 159.793 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.138
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente PAULO FERNANDES RODRIGUES RIBEIRO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Afasta-se a presunção de omissão de rendimentos quando o titular de conta bancária comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

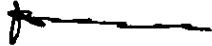
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDES RODRIGUES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Margareth Valentini (Suplente Convocada) que negava provimento ao recurso.


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 33.000,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem do crédito de R\$ 120.000,000, efetuado na conta-corrente do autuado, em 17/09/1999.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 561 a 563), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 579 e 580):

“- a autuação é equivocada e não merece prosperar. Aliás, são as palavras do fiscal autuante que demonstram a insubsistência do auto de infração;

- a acusação fiscal é a de que o defendente teria recebido em sua conta bancária um depósito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de origem não identificada;

- acontece que a origem de tal depósito está perfeita e completamente identificada, podendo ser aferida do próprio relatório contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”;

- realmente, os tais R\$ 120.000,00 foram depositados na conta-corrente do autuado por sua mãe, segundo a autoridade autuante relata, tal valor é “... proveniente da conta-corrente nº 13002403645, da agência nº 2183-0, da Caixa Econômica Federal - banco 104, cuja titular é Conceição de Maria R. Ribeiro, genitora do fiscalizado.”;

- foi amplamente noticiado e afirmado pela autoridade autuante que o defendente passou por sérias dificuldades financeiras nas atividades empresariais que desenvolveu. As Lojas Paraíso, em virtude das últimas crises econômicas e da alta do dólar delas decorrente, teve sérios problemas financeiros, e terminou sendo forçada a cerrar suas portas (o fiscal faz alusão inclusive à “firma falida”);

- vendo o autuado nessa difícil situação, sua mãe, Conceição de Maria R. Ribeiro ajudou-o. Empréstou o dinheiro ao filho, na esperança de que este conseguisse reerguer sua empresa, recomendando-lhe que devolvesse o valor quando e como pudesse;

- tal fato, admitido pelo próprio autuante, torna clara a insubsistência da autuação. Primeiro, porque está demonstrada a origem dos recursos, não sendo o caso de incidência do art. 42 da Lei 9.430, de 1996. Segundo, porque o depósito em questão, quer seja enquadrado como empréstimo, quer como doação, não representa, nos termos da legislação do imposto de renda, um rendimento tributável.

- considerando estar demonstrada a origem dos recursos em questão, e a sua natureza não tributável, o autuado pede a extinção do crédito tributário indevidamente lançado, nos termos do art. 156, IX, do CTN."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da origem dos recursos depositados compreende a apresentação de documentação, hábil e idônea, que identifique a fonte do recurso e a natureza jurídica da operação que lhe deu causa e suporte.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2006 (fls. 600), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 564), apresentou, em 07/07/2006, o Recurso de fls. 589 a 596, argumentando, em síntese, que:

"O valor depositado na conta bancária do Recorrente tem origem certa e comprovada, conforme indicado no próprio auto de infração, a saber: provém de DOC oriundo da conta-corrente nº 13002403645, da agência nº 2183-0, da Caixa Econômica Federal, cuja titular é a Sra. Conceição de Maria Ribeiro, genitora do fiscalizado. A transferência desse valor decorreu de empréstimo conferido ao recorrente, conforme declarado pelas partes envolvidas na operação. Nada mais é preciso dizer. Nada mais pode ser seriamente exigido do Recorrente."

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 603, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a comprovação da origem dos recursos depositados compreende a apresentação de documentação, hábil e idônea, que identifique a fonte do recurso e a natureza jurídica da operação que lhe deu causa e suporte. Entretanto, confira-se o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (Grifos acrescidos)

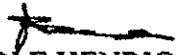
Ora, a lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Para os valores cuja origem restar comprovada observam-se as disposições contidas no §2º acima transcrito.

Portanto, no caso, a origem dos recursos restou comprovada e era de conhecimento da Fiscalização. Assim, a ela caberia perquirir acerca da natureza jurídica da operação que lhe deu causa e suporte e, se fosse o caso, tributar os recursos em questão de acordo com as normas a que estivessem sujeitos. Porém, não caberia mais a formalização da exigência com base na presunção legal estabelecida no artigo 42 acima mencionado.



Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE